

**syngenta**previ

**REGULAMENTO DO  
PLANO DE GESTÃO  
ADMINISTRATIVA –  
PGA**

CNPB: 2006.0009-11

1º DE JULHO DE 2025

# SUMÁRIO

<b>Capítulo I – Quanto à entidade e objetivo do presente regulamento</b> .....	<b>3</b>
<b>Capítulo II – Das definições</b> .....	<b>3</b>
<b>Capítulo III – Das competências</b> .....	<b>6</b>
<b>Capítulo IV – Quanto à constituição e destinação/utilização do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário</b> .....	<b>7</b>
<b>Capítulo V – Do orçamento anual e suas condições gerais</b> .....	<b>9</b>
<b>Capítulo VI – Quanto às fontes de custeio administrativo</b> .....	<b>9</b>
<b>Capítulo VII – Quanto às despesas administrativas e seus critérios de rateio</b> .....	<b>11</b>
<b>Capítulo VIII – Quanto aos indicadores de gestão administrativa</b> .....	<b>11</b>
<b>Capítulo IX – Quanto aos critérios quantitativos e qualitativos</b> .....	<b>12</b>
<b>Capítulo X – Quanto à constituição e destinação/utilização do fundo administrativo compartilhado</b> .....	<b>13</b>
<b>Capítulo XI – Das reorganizações e alterações nos planos de benefícios de caráter previdenciário e na Syngenta Previ</b> .....	<b>15</b>
<b>Capítulo XII – Quanto ao acompanhamento e controle das despesas administrativas</b> .....	<b>19</b>
<b>Capítulo IX – Das disposições gerais</b> .....	<b>20</b>

## CAPÍTULO I – QUANTO À ENTIDADE E OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

- ART.1º** A Syngenta Previ – Sociedade de Previdência Privada, doravante designada simplesmente Syngenta Previ, Entidade Fechada de Previdência Complementar, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, constituída sob forma de Sociedade Civil, tem por finalidade instituir e administrar, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários, Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário.
- ART. 2º** O presente Regulamento estabelece as disposições, normas e critérios relativas ao Plano de Gestão Administrativa – PGA, sob o CNPJ 58.494.329/0001-36, do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário da Entidade.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- ART. 3º** Neste Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste capítulo exceto se o contexto indicar outro sentido e figuram sempre com a primeira letra maiúscula.
- I** “Assistido”: significa participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
  - II** “Cisão de Plano de Benefícios de caráter previdenciário”: significa a transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou PGA para um ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA.
  - III** “Custeio Administrativo”: significa os recursos destinados à cobertura das Despesas Administrativas da Syngenta Previ.
  - IV** “Despesas da Gestão Administrativa”: significa os gastos realizados pela Syngenta Previ com a administração do Plano de Benefícios de caráter previdenciário, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA.
  - V** “Dotação Inicial”: significa o aporte realizado pela Patrocinadora destinado à cobertura das Despesas da Gestão Administrativa, quando de sua adesão ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ.
  - VI** “Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa”: estudo elaborado pela Entidade, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário e do Fundo Administrativo Compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no

- planejamento da entidade, no orçamento e no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.
- VII** “Fundo Administrativo Compartilhado”: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.
  - VIII** “Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário”: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela Syngenta Previ na administração dos seus Planos de Benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.
  - IX** “Fusão de Planos de Benefícios de caráter previdenciário”: significa a união de dois ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA que dará origem a outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obrigações.
  - X** “Incorporação de Planos de Benefícios de caráter previdenciário”: significa a absorção de um ou mais Planos de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA por outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou Plano de Gestão Administrativa – PGA.
  - XI** “Operação de Fomento e Inovação”: ação ou efeito de promover e impulsionar Planos de Benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de Planos de Benefícios de previdência complementar
  - XII** “Orçamento”: instrumento de planejamento que define as fontes de custeio e as estimativas de receitas, bem como estabelece as projeções de despesas da gestão administrativa para determinado período.
  - XIII** “Participante”: significa a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios de caráter previdenciário, e mantiver essa qualidade nos termos do(s) respectivo(s) Regulamento(s).
  - XIV** “Patrocinadora”: significa as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Syngenta Previ em relação ao(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, nos termos do seu estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
  - XV** “Plano de Benefícios de caráter previdenciário”: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no regulamento do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário.

- XVI** “Plano de Custeio”: significa o documento elaborado anualmente, ou em menor período quando necessário, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios de caráter previdenciário, no qual se estabelecem as contribuições necessárias à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e as fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas.
- XVII** “Plano de Gestão Administrativa” ou “PGA”: significa o ente contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário mantidos pela Syngenta Previ, a aos fundos administrativos, na forma deste Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.
- XVIII** “Regulamento do Plano de Gestão Administrativa” ou “Regulamento do PGA”: significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Gestão Administrativa do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário.
- XIX** “Receita Administrativa”: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio.
- XX** “Resultado dos Investimentos”: parcela da rentabilidade dos investimentos dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário e do Plano de Gestão Administrativa – PGA, administrado pela Syngenta Previ .
- XXI** “Retirada de Patrocinadora”: significa a operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre a patrocinadora, relativamente à Syngenta Previ, e os respectivos Participantes e Assistidos do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, desde que autorizada pelo órgão fiscalizador na forma da legislação vigente.
- XXII** “Taxa de Administração”: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa – PGA.
- XXIII** “Taxa de Carregamento”: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa – PGA.
- XXIV** “Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios de caráter previdenciário”: significa a operação que consiste na transferência de gestão do Plano de Benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar, mantidas as mesmas Patrocinadoras, e abrangendo a totalidade dos seus Participantes e Assistidos, e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no Regulamento do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

### Seção I – Da Diretoria Executiva

**ART. 4º** Compete à Diretoria Executiva da Syngenta Previ relativamente à gestão administrativa:

- I** definir, conforme legislação vigente os indicadores de gestão relacionados no Art. 17º deste Regulamento, para avaliação dos objetivos das Despesas Administrativas.
- II** informar ao Conselho Deliberativo os indicadores de gestão definidos para o exercício;
- III** orientar a elaboração e execução do orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual e da Política de Investimentos do Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- IV** apresentar ao Conselho Deliberativo o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual e a Política de Investimentos do Plano de Gestão Administrativa- PGA;
- V** identificar, avaliar e manter os controles internos para monitorar os riscos envolvidos nos contratos celebrados pela Syngenta Previ para auferir Receitas Administrativas.
- VI** orientar a elaboração do estudo de viabilidade, e apresentar para o Conselho Deliberativo, quando da necessidade de registro do Fundo Administrativo Compartilhado, que trata o Art. 22º deste Regulamento.

**§ 1º** Os indicadores de gestão, previstos no Art. 17º deste Regulamento, serão definidos pela Diretoria Executiva e registrados em ata de reunião, podendo ser alterados sempre que ocorrerem situações que justifiquem, devendo ser submetidos, formalmente, à apreciação do Conselho Deliberativo da Syngenta Previ.

**§ 2º** Os indicadores de gestão serão encaminhados ao Conselho Deliberativo da Syngenta Previ para conhecimento e fixação das respectivas metas.

### Seção II – Do Conselho Deliberativo

**ART. 5º** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I** aprovar este Regulamento e suas respectivas alterações;
- II** aprovar o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual da Syngenta Previ;
- III** aprovar a Política de Investimentos do Plano de Gestão Administrativa – PGA;

- IV** definir os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas;
- V** estabelecer eventual limite para as Despesas Administrativas;
- VI** fixar as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das Despesas Administrativas;
- VII** definir as fontes de custeio para as Despesas Administrativas, observado o Regulamento do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário ;
- VIII** aprovar as fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do Fundo Administrativo;
- IX** aprovar a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observando a legislação vigente.

### Seção III – Do Conselho Fiscal

**ART. 6º** Compete ao Conselho Fiscal:

- I** acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;
- II** acompanhar a utilização e destinação do Fundo Administrativo em conformidade com as normas e as definições do Conselho Deliberativo;
- III** acompanhar e fiscalizar a observância dos critérios quantitativos e qualitativos;
- IV** acompanhar e fiscalizar as metas estabelecidas para os indicadores de gestão das Despesas Administrativas;
- V** emitir pareceres sobre assuntos de sua competência em relação ao PGA.

**Parágrafo único** Os resultados dos acompanhamentos, análises e avaliações mencionados no caput e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar constarão do relatório de controles internos emitido semestralmente.

## **CAPÍTULO IV – QUANTO À CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO**

### Seção I – Da Constituição do Plano de Gestão Administrativa – PGA

**ART. 7º** O patrimônio do PGA foi constituído, inicialmente, com os recursos alocados no Fundo Administrativo do Plano de Benefícios Syngenta registrado no balanço da Syngenta Previ em 31/12/2009.

## Seção II – Do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário

**ART. 8º** A Entidade poderá constituir, destinar ou utilizar um Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa – PGA, para as seguintes situações:

- I** Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Syngenta Previ, sem que impliquem aumento de custos fixos do Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- II** Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da Syngenta Previ forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa – PGA; e
- III** Destinação para cobertura de gastos com fomento e inovação.

**§ 1º** As despesas com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário, que compreendem: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, implantação, preparação da infraestrutura, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para a cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos podem ser amortizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) meses após o início de funcionamento do respectivo plano de benefícios de caráter previdenciário.

**§ 2º** A amortização dos gastos com novos Planos de Benefícios de caráter previdenciário está condicionada à comprovação, por meio de estudo de viabilidade, da capacidade (potencial) do Plano de Benefícios de caráter previdenciário de gerar receitas suficientes para cobrir suas respectivas despesas administrativas e à existência de recursos suficientes no Fundo Administrativo.

**§ 3º** O Conselho Deliberativo da Entidade definirá o montante ou limite percentual que será destinado à constituição do Fundo Administrativo compartilhado.

**§ 4º** As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos dos Fundos Administrativos, deverão constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes ou limite percentual aprovados pelo Conselho Deliberativo.

**§ 5º** A parcela do Fundo Administrativo pertinente a cada Plano de Benefícios de caráter previdenciário será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, sob a rubrica “participação no fundo administrativo”.

- § 6º** O Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário será anualmente avaliado quando da elaboração do orçamento anual da Entidade, visando garantir a gestão administrativa da Entidade, por meio de fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, com a manutenção obrigatória de um saldo no Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário de até 7 (sete) vezes o valor mensal das despesas administrativas relacionadas com a gestão previdencial.

### Seção III – Da Gestão e da Aplicação dos Recursos do PGA

- ART. 9º** Os recursos administrativos do PGA serão investidos juntamente com os recursos do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, observada a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, e os rendimentos obtidos serão atribuídos ao Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO V – DO ORÇAMENTO ANUAL E SUAS CONDIÇÕES GERAIS

### Seção I – Do Orçamento Anual

- ART. 10º** O orçamento da Syngenta Previ será elaborado anualmente, para o exercício seguinte, dele devendo constar as fontes de custeio, os valores e as formas de constituição, destinação e utilização dos recursos do Fundo Administrativo para cobertura das despesas da gestão administrativa dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.
- ART. 11º** O orçamento anual para o(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário poderá ser alterado a qualquer tempo e entrará em vigor após aprovação do Conselho Deliberativo.
- ART. 12º** Caso a Syngenta Prev constitua o Fundo Administrativo Compartilhado, deverá elaborar orçamento plurianual para os três exercícios subsequentes, devendo considerar a complexidade e o porte da Entidade e as especificidades de seus Planos de Benefícios de caráter previdenciário, estar em consonância com os objetivos e o planejamento da Entidade e contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa.

## CAPÍTULO VI – QUANTO ÀS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

- ART. 13º** Os recursos necessários à cobertura das despesas com a gestão administrativa da Syngenta Previ serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa – PGA pelos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, bem como pelo rendimento dos recursos dos Fundos Administrativo.

**ART. 14º** As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, geridos pela Syngenta Previ, poderão ser as seguintes:

- I** Receitas da gestão administrativa:
  - a)** taxa de administração;
  - b)** taxa de carregamento;
  - c)** aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;
  - d)** encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
  - e)** doações;
  - f)** dotações iniciais;
  - g)** receitas diretas da gestão administrativa; e
  - h)** outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às Entidades;
- II** Resultado do investimento dos recursos vinculados ao Plano de Gestão Administrativa; e
- III** Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

**§ 1º** As fontes de custeio administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário gerido pela Syngenta Previ serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, por ocasião da aprovação do orçamento anual, podendo constar, ainda, no regulamento dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário e no plano de custeio anual definido atuarialmente.

**§ 2º** A Syngenta Previ deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas pelos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**ART.15º** A Syngenta Previ poderá auferir receitas diretas da gestão administrativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade e outras parcerias comerciais com terceiros.

**Parágrafo Único** A Syngenta Previ deve, em relação às receitas diretas da gestão administrativa:

- I** certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário; e
- II** identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

## CAPÍTULO VII – QUANTO ÀS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E SEUS CRITÉRIOS DE RATEIO

**ART.16º** As Despesas Administrativas específicas de cada Plano de Benefícios de caráter previdenciário serão atribuídas exclusivamente no orçamento anual e diretamente aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário que os originaram e serão custeadas integralmente pelo referido Plano de Benefícios de caráter previdenciário a que se referir, não cabendo rateio entre os demais Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**ART. 17º** As Despesas Administrativas comuns à administração do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, serão rateadas pela Syngenta Previ na proporção definida considerando:

- I número total de Participantes e Assistidos vinculados à Patrocinadora;
- II número total de Participantes e Assistidos vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta.

**§ 1º** Para as Despesas Administrativas, referente a Gestão dos Investimentos, específicas e comuns à administração dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário serão rateadas pela Syngenta Previ utilizando a proporção do patrimônio investido de cada Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo poderá modificar, excluir, incluir ou alterar o critério de rateio, desde que promova o detalhamento na ata de aprovação do orçamento anual do Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

## CAPÍTULO VIII – QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**ART. 18º** Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas da gestão administrativa realizadas pela Syngenta Previ, a Diretoria Executiva definirá anualmente os indicadores de gestão administrativa, e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Syngenta Previ, e que serão acompanhados pelo Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único** A Diretoria Executiva deverá adotar, quando da elaboração do orçamento anual, no mínimo, os indicadores abaixo:

- I a taxa de administração, em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos; e
  - b) aos recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;

- II a taxa de carregamento, em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos; e
  - b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores ou aos benefícios dos assistidos;
- III as despesas da gestão administrativa em relação:
  - a) ao total de participantes e assistidos;
  - b) aos recursos garantidores dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados;
  - c) ao ativo total;
  - d) ao fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
  - e) às receitas da gestão administrativa; e
  - f) ao valor estabelecido para o exercício;
- IV as despesas com pessoal, em relação:
  - a) às receitas da gestão administrativa; e
  - b) às despesas da gestão administrativa totais;
- V a evolução dos fundos administrativos; e
- VI a observância ao limite de que trata o art. 22º.

## CAPÍTULO IX – QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

**ART. 19º** Para definição dos critérios quantitativos e qualitativos das despesas da gestão administrativa, o Conselho Deliberativo da Syngenta Previ deverá considerar, no mínimo os seguintes aspectos do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário:

- I Montantes dos Recursos Garantidores do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário ;
- II As contribuições e os benefícios concedidos;
- III A quantidade e a modalidade do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário;
- IV Número de Participantes e Assistidos;
- V A utilização dos Fundos Administrativos; e
- VI A forma de gestão dos investimentos.

**ART. 20º** A Syngenta Previ adotará, sem prejuízo daqueles que venham a ser fixados anualmente pelo Conselho Deliberativo, os seguintes critérios quantitativos e qualitativos:

- I** expressão em valores monetários;
- II** utilização de informações relacionadas às Despesas Administrativas considerando a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade dessas informações;
- III** qualificação necessária e a experiência adequada na contratação de prestadores de serviços;
- IV** não efetuar doações a entidades filantrópicas e a partidos políticos;
- V** cumprimento das obrigações legais nos prazos fixados.

## **CAPÍTULO X – QUANTO À CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO**

**ART. 21º** A Syngenta Previ, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, poderá constituir um Fundo Administrativo compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

- I** do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos Planos de Benefícios constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite aqueles determinados na legislação vigente;
- II** da destinação antecipada das receitas da gestão administrativa efetivamente recebidas:
  - a)** de até 100% (cem por cento) das receitas diretas da gestão administrativa; e
  - b)** de até 5% (cinco por cento) das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior; e
- III** do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

**§ 1º** A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, de que trata o caput, fica condicionada à segregação prévia de valores para o funcionamento da Syngenta Previ e para a operação dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo dos próximos doze meses.

**§ 2º** Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas à

Entidade e aos respectivos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de Planos de Benefícios de caráter previdenciário entre Entidades, salvo disposição específica estabelecida neste regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

**§ 3º** Em caso de extinção ou liquidação extrajudicial da entidade, o Fundo Administrativo Compartilhado deverá ser revertido e os seus recursos alocados no Fundo Administrativo do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade

**§ 4º** Caso os órgãos deliberativos da Syngenta Previ resolvam descontinuar o uso do Fundo Administrativo Compartilhado, este deverá ser revertido e seus recursos deverão ser alocados no fundo administrado do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Entidade.

**ART. 22º** O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da Syngenta Prev, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I** necessidade de custeio das despesas da gestão administrativas dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário operados pela Entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;
- II** necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos, instituidores e participantes aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade;
- III** análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e
- IV** viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 21º.

**§ 1º** O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

- I** ser documentado e elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal;
- II** ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observado o disposto no inciso I;
- III** indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado aos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, na proporção do montante destinado pelo Plano de Benefícios de caráter previdenciário para a constituição do fundo; e
- IV** ser elaborado com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto,

informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas.

**§ 2º** A revisão de que trata o inciso II do § 1º deste caput deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do fundo compartilhado.

**ART. 23º** O valor do Fundo Administrativo Compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do Fundo Administrativo Compartilhado com o saldo do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

**§ 1º** Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário de origem.

**§ 2º** A Syngenta Previ fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao Fundo Administrativo Compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

**§ 3º** Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o Art. 21º, § 2º o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

**ART. 24º** Os recursos do Fundo Administrativo Compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

## **CAPÍTULO XI – DAS REORGANIZAÇÕES E ALTERAÇÕES NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E NA SYNGENTA PREVI**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**ART. 25º** A criação, Transferência de Gerenciamento de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, Extinção de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciários, Adesão e Retirada de Patrocinadora, Cisão, Fusão ou Incorporação de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário, ou outras formas de reorganização que venham a ocorrer na Syngenta Previ, observarão os procedimentos estabelecidos em instrumentos próprios e o disposto neste Capítulo, às disposições estatutárias e à legislação vigente aplicável.

**ART. 26º** Na ocorrência de situações mencionadas no Art. 25º, os valores registrados no Fundo Administrativo Compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de

origem e aos respectivos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, conforme o §2º do Art. 21º deste Regulamento.

## Seção II – Constituição, Alteração e Extinção de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário

**ART. 27º** A constituição de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário será precedida de elaboração de Plano de Custeio administrativo para cobertura das Despesas Administrativas.

**ART. 28º** As despesas decorrentes do processo de alteração do Regulamento do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário serão consideradas específicas e poderão ser custeadas pelo Fundo Administrativo do referido Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou diretamente pelas Patrocinadoras.

**ART. 29º** Ocorrendo a extinção de Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Syngenta Previ ao Fundo Administrativo e às despesas em geral serão aplicadas, no que couber, as regras estabelecidas na Seção III deste Capítulo e constarão de instrumento contratual específico.

## Seção III – Transferência de Gerenciamento de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário

**ART. 30º** A Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios de caráter previdenciário da Syngenta Previ para outra entidade fechada de previdência complementar poderá ser total ou somente da parte cindida e será regulada por instrumento contratual específico.

**ART. 31º** Na hipótese de Transferência de Administração de Plano de Benefícios de caráter previdenciário ser parcial será adotada as condições estipuladas na Seção II deste Capítulo.

**ART. 32º** Ocorrendo a Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ para outra entidade fechada de previdência complementar, o valor correspondente ao Fundo Administrativo será transferido integralmente, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

**§ 1º** Para apuração dos recursos a serem transferidos o valor do ativo imobilizado/intangível correspondente ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário deverá ser deduzido do Fundo Administrativo.

**§ 2º** Havendo saldo remanescente este será representado por ativos na proporção dos resultados dos investimentos registrados no PGA.

**§ 3º** Existindo ativos indivisíveis, o valor correspondente ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário transferido será repassado para a entidade de previdência complementar após a alienação e recebimento dos referidos recursos.

**§ 4º** O disposto neste artigo ocorrerá somente na hipótese de Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios de caráter previdenciário não remanescendo na Syngenta Previ parte do referido Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

**ART. 33º** As Despesas Administrativas decorrentes da Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios de caráter previdenciário serão consideradas específicas e poderão ser deduzidas do Fundo Administrativo, se de outra forma não dispuser instrumento próprio.

**ART. 34º** Na hipótese de a Syngenta Previ passar a administrar novos Planos de Benefícios de caráter previdenciário, sejam eles constituídos pela própria Syngenta Previ ou recebidos em função de transferência de outra entidade fechada de previdência complementar, deverá ser elaborado Plano de Custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos. Neste caso, deverá ser elaborado termo onde constarão as etapas, os procedimentos, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após o processo de transferência.

#### Seção IV – Adesão de nova Patrocinadora ao(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário já administrado pela Syngenta Previ

**ART. 35º** Será admitido o ingresso de novos patrocinadores com seus respectivos participantes ativos e assistidos a qualquer Plano de Benefícios de caráter previdenciário já administrado pela Syngenta Previ, sendo que, neste caso, se previsto no plano de custeio, o patrocinador deverá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o Fundo Administrativo para a massa de participantes ativos e assistidos que passará a integrar o Plano de Benefícios de caráter previdenciário.

**Parágrafo único** A adesão de Patrocinadora ao(s) Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário será formalizada por meio de convênio de adesão observado o disposto na legislação vigente aplicável e, a critério da Syngenta Previ, poderá ser exigida a Dotação Inicial.

#### Seção V – Retirada de Patrocinadora

**ART. 36º** A retirada de Patrocinadora será regulada por instrumento contratual específico e ocorrerá somente após a verificação e consequente autorização pelo órgão público competente de que os termos da retirada estão de acordo com o estatuto, com o respectivo regulamento e com a legislação aplicável.

**ART. 37º** A Patrocinadora retirante ficará obrigada ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a Syngenta Previ, relativas aos Participantes, inclusive assistidos, até o último dia do mês em que ocorrer a autorização da retirada pelo órgão público competente e, após esta data, pela totalidade dos compromissos assumidos no correspondente termo de retirada.

**ART. 38º** As despesas decorrentes do processo de retirada de Patrocinadora são consideradas específicas e poderão ser custeadas pela Patrocinadora retirante.

- § 1º** O valor da parcela do Fundo Administrativo do Plano de Benefícios de caráter previdenciário atribuível ao participante e assistidos, de um lado, e ao patrocinador retirante, de outro, será estabelecido considerado a proporção contributiva nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores a partir das contribuições para custeio administrativo vertidos neste período.
- § 2º** Se os recursos administrativos do PGA não forem suficientes para cumprimento das obrigações da Syngenta Previ, às patrocinadoras retirantes caberá o custeio por meio de reembolso ou de contribuições, a critério da Syngenta Previ.

### Seção III – Cisão de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ

- ART. 39º** Na Cisão do Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ, a parte do Plano de Benefícios de caráter previdenciário que permanecer sob a administração da Syngenta Previ terá os recursos administrativos contabilizados no PGA.
- ART. 40º** Em caso de Cisão de Plano de Benefícios de caráter previdenciário com a Transferência de Gerenciamento da parcela cindida para gestão de outra entidade fechada de previdência complementar, os recursos administrativos, inclusive o Fundo Administrativo, relativos à parte cindida serão transferidos para a entidade sucessora, salvo se de outra forma dispuser o termo celebrado entre a Syngenta Previ e a Patrocinadora devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão público competente.
- ART. 41º** As Despesas Administrativas decorrentes da Cisão de Plano de Benefícios de caráter previdenciário serão consideradas específicas do processo e poderão ser custeadas pela Patrocinadora na forma estabelecida no instrumento próprio.
- § 1º** O valor da parcela do Fundo Administrativo atribuível à parcela cindida será identificado nas datas estabelecidas na legislação vigente aplicável, considerando a proporção existente entre a provisão matemática da parcela cindida do Plano de Benefícios de caráter previdenciário e a provisão matemática total do Plano de Benefícios de caráter previdenciário .
- § 2º** Para apuração dos recursos a serem transferidos o valor do ativo imobilizado/intangível correspondente ao Plano de Benefícios de caráter previdenciário deverá ser deduzido do Fundo Administrativo.

### Seção VII – Fusão ou Incorporação de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ

- ART. 42º** Em caso de extinção de Plano(s) de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ, decorrente de migração de seus participantes para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário administrado pela Syngenta Previ, caracterizando-se como Fusão ou Incorporação de Plano de Benefícios de caráter previdenciário, os Fundos Administrativos nominados aos

Planos de Benefícios de caráter previdenciário serão igualmente transferidos de titularidade no PGA, desde que cumpridas todas as obrigações administrativas do Plano de Benefícios de caráter previdenciário fundido ou incorporado.

## Seção VIII – Extinção de um Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou da Syngenta Previ

**ART. 43º** Ocorrendo a extinção de um Plano de Benefícios de caráter previdenciário ou da Syngenta Previ, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos o montante necessário para a sua efetiva liquidação como pessoa jurídica, será rateado entre os Participantes, Assistidos e Patrocinadoras nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** Os valores serão rateados entre Patrocinadora e Participante, inclusive assistidos, na proporção de suas contribuições efetuadas no exercício imediatamente anterior ao da extinção.

**§ 2º** Se os recursos administrativos do PGA não forem suficientes para cumprimento das obrigações da Syngenta Previ até a sua extinção, deverá ser elaborado um Plano de Custeio específico cabendo às Patrocinadoras o respectivo custeio.

## CAPÍTULO XII – QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

**ART. 44º** O Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios de caráter previdenciário – ARPB da Syngenta Previ será responsável pela atualização do controle dos valores utilizados/destinados do Fundo Administrativo, bem como por prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação à legislação vigente.

**ART. 45º** A Syngenta Previ deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

- I** do Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- II** do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário;
- III** do Fundo Administrativo Compartilhado, se houver;
- IV** das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;
- V** das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação; e
- VI** dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o parágrafo único do Art. 18º deste Regulamento.

**ART. 46º** A Syngenta Prev deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

- I o regulamento do plano de gestão administrativa;
- II o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e
- III as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART.47º** Os valores registrados no ativo imobilizado/intangível serão custeados com recursos administrativos e contabilizados no PGA.

**ART.48º** Este Regulamento do Plano de Gestão Administrativa somente poderá ser alterado por deliberação de maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observado o disposto no parágrafo único.

**Parágrafo único** As alterações de que trata o caput deste artigo não poderão, em nenhuma hipótese, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto Social da Syngenta Previ e no Regulamento do(s) Plano(s) de Benefícios de caráter Previdenciário por ela administrado.

**ART. 49º** Os casos omissos neste Regulamento serão levados ao Conselho Deliberativo da Syngenta Previ para deliberação.

**ART. 50º** Este Regulamento do Plano de Gestão Administrativa da Syngenta Previ foi aprovado pelo Conselho Deliberativo em e entrou em vigor a partir de 01/07/2025

**Parágrafo único** As alterações que forem introduzidas neste Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

# syngentaprevi

Syngenta Previ – Sociedade de Previdência Privada

CNPJ: 58.494.329/0001-36

Av. das Nações Unidas, 17.007 – Torre Sigma – 11º andar

Várzea de Baixo – São Paulo – SP – 04730-300

Tel.: 0800-729-2207

E-mail: [atendimento.syngentaprevi@conduent.com](mailto:atendimento.syngentaprevi@conduent.com)

[www.syngentaprevi.com.br](http://www.syngentaprevi.com.br)